



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003227-88.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante EDGAR FRANCISCO DIORIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1003227-88.2024.8.26.0438 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Edgar Francisco Diorio

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Juízo de origem: 3ª Vara do Foro da Comarca de Penápolis

Voto 6.127-EMN-rlm

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Razões recursais que não impugnam de forma específica os fundamentos da r. sentença. Não atendimento ao requisito do artigo 1010, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença de improcedência mantida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Câmara de Direito Privado e deste Tribunal de Justiça paulista. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 224/242) interposto por Edgar Francisco Diorio contra a r. sentença (fls. 215/221), cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 3ª Vara do Foro da comarca de Penápolis, Doutor Ana Flavia Jordão Ramos Fornazari, por meio da qual julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário ajuizada pelo ora apelante em face de Banco Votorantim S.A. À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.412,00, em 09 de abril de 2024.

Em suas razões recursais, a ora apelante requer a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese: a) impossibilidade de discutir as cláusulas, tendo em vista tratar-se de contrato de adesão; b) mitigação ao princípio do *pacta sunt servanda* em face da função social do contrato; c) possibilidade da revisão contratual, ante aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso; d) possibilidade da limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos dos artigos 51, inciso IV c/c §1º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor e artigo 122 do Código Civil. Assim, requer a procedência do apelo.

Às fls. 246/273, a parte apelada apresentou contrarrazões, por meio das quais aduz, preliminarmente, a inadmissibilidade recursal, ante a ausência de impugnação específica. Ainda em sede preliminar, requer: *“Diante dos indícios aqui apresentados de atuação repetitiva, requer-se*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

que sejam averiguados, em especial com designação de visita de oficial de justiça para que se comprove se a parte autora tem conhecimento da demanda e de seu objeto e o modo como se deu a contratação do patrono que a representa nessa ação, e, ainda, se conhece os procuradores. Ainda, seja expedido ofício à OAB/SP e ao NUMOPEDE/SP para ciência sobre eventual conduta irregular. E, sendo confirmada a atuação irregular dos procuradores, seja extinto o presente feito com condenação em litigância de má-fé". No mérito, reafirma: a) a validade da avença nos termos contratados e da boa-fé; b) a legalidade das tarifas cobradas; c) ausência de abusividade na cobrança dos juros; d) ausência de anatocismo e) impossibilidade de repetição em dobro, ante a ausência de má-fé. Assim, requer a improcedência do apelo.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 277).

É o relatório do essencial.

O recurso é tempestivo e dispensado do recolhimento do valor do preparo recursal, ante a concessão da gratuidade judiciária à parte autora ora apelante (fl. 74/75).

Respeitadas as razões recursais, o apelo não deve ser conhecido.

As genéricas e confusas razões recursais do apelante beiram à inépcia, uma vez que, além de não impugnar de forma específica o fundamento da r. sentença, trazem teses novas referentes ao mérito, o qual não foi apreciado pela r. sentença.

Dessa forma, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença proferida, e ainda a inovação recursal, é de rigor o conhecimento do apelo, em razão da violação ao princípio da dialeticidade recursal (artigo 1.010, II e III, do CPC).

A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...)

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

nulidade;

Neste sentido, se não há correlação entre as razões recursais e a argumentação constante da sentença, evidentemente, o apelo não tem o condão de proporcionar a reforma do julgado, não bastando para tanto, ademais, a mera repetição dos argumentos lançados na contestação.

Neste sentido, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso, tudo isso dentro dos próprios autos principais do processo. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (in “Código de Processo Civil comentado e legislação processual em vigor”, 13ª ed., RT, p. 514).

Para corroborar com esse entendimento, transcrevo a seguir ementas de decisões proferidas pelo STJ, por esta Câmara de Direito Privado e por este Tribunal de Justiça paulista em julgamentos de casos análogos:

“A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstenendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. É cediço na doutrina que as razões de apelação (fundamentos de fato e de direito), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos *erros in procedendo*, ou *in judicando*, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença” (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419). 4. Precedentes do STJ: REsp 338.428/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

28.10.2002; REsp 359.080/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, 04.03.2002; REsp 236.536/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.06.2000. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1026279/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.02.2010);

“APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. Juízo de admissibilidade. Irregularidade formal. Ataque aos fundamentos da sentença não configurado. Ausência de sintonia entre as razões recursais invocadas e os fundamentos do julgado impugnado. Violação ao princípio da dialeticidade. Inteligência do art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido”. (Apelação Cível 1017371-58.2022.8.26.0011; Relatora: Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023);

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Administração condominial. Ação declaratória de inexigibilidade do débito. Sentença de parcial procedência do pedido. Apelo da ré. Preliminar de cerceamento do direito de defesa e de produzir prova rejeitada. Mérito. Matéria de fundo em discussão. Preliminar de inépcia recursal suscitada nas contrarrazões. Acolhimento. Razões recursais dissociadas dos fundamentos jurídicos da sentença recorrida. Falta de questionamento específico da motivação dada pelo Juízo de primeiro grau, o que equivale à ausência de fundamentação. Falta de congruência com o que foi decidido. Violação ao princípio da dialeticidade. Requisitos do art. 1.010, incs. II e II, do CPC não atendidos. Modificação dos critérios de distribuição do ônus da sucumbência. Não acolhimento. Autor que decaiu de parte mínima do pedido. Dever das apelantes pagarem sozinhas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora. Aplicação da regra prevista no parágrafo único, do art. 86 do CPC. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO”. (Apelação Cível 1027700-82.2020.8.26.0114; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2021; Data de Registro: 19/10/2021).

Por fim, rejeita-se a pretensão do réu de apurar indícios de prática de advocacia predatória pela advogada da parte apelante, visto que deve ser perseguida pelas vias próprias, não podendo prejudicar o andamento desta lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Assim, caso queira, cabe à parte interessada instar os órgãos competentes para apurar eventual infração ético disciplinar e/ou ajuizar a ação que entenda cabível.

Posto isso, não se conhece do recurso, nos termos da fundamentação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica